



Acórdão 01110/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 14713/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DAVID RAASCH, HILARIO ROEPKE

Responsável: MARINEIA DIAS ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS –
CONTAS REGULARES COM RESSALVA –
DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva com determinação.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão de **MARINEIA DIAS ROCHA**, Diretora Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 17/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 59/2020** e da **Decisão segex n. 72/2020**, a responsável foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.1.1. Utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura de déficit atuarial

3.1.4. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

3.2.2. Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS

5.1. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

A responsável apresentou justificativas, constantes da **Defesa/Justificativa n. 575/2020**. O prefeito municipal, senhor HILÁRIO ROEPKE, também apresentou resposta à notificação para ciência do item **3.1.1** do Relatório Técnico, constante da **Defesa/Justificativa n. 567/2020**.

As justificativas da Diretora Presidente foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3515/2020**.

A área técnica propôs o **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.1** e **2.4** da Conclusiva, quais sejam:

2.1. Utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura de déficit atuarial

2.4. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Por outro lado, o setor técnico sugeriu a **manutenção** das demais irregularidades, a saber:

2.2. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

2.3. Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS

Em seguida, o setor competente opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas sob responsabilidade da senhora **MARINEIA DIAS ROCHA**, Diretora Presidente, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, destacando a gravidade dos fatos analisados no tópico **2.3** da Conclusiva.

O corpo técnico sugeriu, também, a aplicação de **MULTA** à responsável, com fulcro no art. 135, incisos I e II da Lei Orgânica.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3537/2021, da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando a área técnica e acrescentando a necessidade de monitoramento das Determinações abordadas no item **2.4** Conclusiva.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.1** e **2.4** da Conclusiva, a saber:

2.1. Utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura de déficit atuarial

2.4. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

Quanto ao item **2.4** Conclusiva, cabe acrescentar que o monitoramento das Determinações expedidas pelo Acórdão TC n. 451/2018 foi concluído em **08/03/2021**, conforme consta do **processo TC n. 3779/2015** (Contas/2014 do IPAS de Santa Maria de Jetibá).

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Também **acolho** a posição técnica pela **manutenção** da irregularidade tratada no tópico **2.2** da Conclusiva, sem desaprovação das Contas e sem aplicação de multa, conforme segue:

2.2. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

Quanto ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS**”, o setor competente relatou uma divergência no valor das contribuições devidas e não recolhidas entre os arquivos DEMREC (R\$ 6.153,48) e DELQUIT (R\$ 656.056,17). Além disso, o Relatório de Controle Interno (arquivo RELUCI) constatou deficiências no controle individualizado e informatizado das contribuições de servidores, bem como a ausência de guias de recolhimento previdenciário.

Em resposta à citação, a Diretora Presidente informou que o arquivo DEMREC demonstrou o recebimento a maior de contribuições previdenciárias, sendo uma parte relativa ao exercício de 2017. Quanto às constatações do Relatório de Controle Interno (arquivo RELUCI), a responsável afirmou que a individualização contábil das contribuições e a adoção do plano de contas foram instituídas pela Lei municipal n. 2257/2019, bem como que as guias previdenciárias e o sistema único de arrecadação foram implementados pela Lei municipal n. 2266/2019, sendo que as providências administrativas para a solução dessas deficiências se iniciaram no exercício de 2018.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que a divergência entre os arquivos DEMREC (R\$ 6.153,48) e DELQUIT (R\$ 656.056,17) não foi esclarecida.

Observo que a área técnica constatou que a quantia de 6.153,48 (arquivo DEMREC) se referia ao recolhimento a maior das contribuições previdenciárias, cujas justificativas foram prestadas pela responsável, e não ao repasse a menor do valor devido, como apontado no Relatório Técnico.

Na análise conclusiva, o setor técnico relatou que a Diretora Presidente não esclareceu a divergência entre os arquivos DEMREC (R\$ 6.153,48) e DELQUIT (R\$ 656.056,17), destacando que os valores devidos em dezembro/2018 não foram preenchidos no arquivo DEMREC.

De fato, as contribuições patronal e do servidor da competência de dezembro/2018, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Prefeitura Municipal, não foram registradas no arquivo gerencial DEMREC.

Por sua vez, o arquivo DELQUIT indicou que as contribuições devidas e não recolhidas no exercício de 2018 somaram R\$ 656.056,17, referindo-se à competência de dezembro/2018, cujo vencimento ocorreu no 20º dia de janeiro de 2019, conforme segue:

Santa Maria de Jetibá - ES, 29 de março de 2019

Descrição dos Valores Devidos e Não Recolhidos no Exercício					
Órgão	Competência	Natureza	Valor Original	Valor Atualizado	Conta Contábil
Fundo Municipal de Saude	dezembro/2018	Patronal	R\$98.367,57	R\$98.367,57	113620101000
Fundo Municipal de Saude	dezembro/2018	Servidor	R\$90.403,47	R\$90.403,47	113610101000
Prefeitura Municipal	dezembro/2018	Patronal	R\$280.314,95	R\$280.314,95	113620101000
Prefeitura Municipal	dezembro/2018	Servidor	R\$186.970,18	R\$186.970,18	113610101000
TOTAL			R\$656.056,17	R\$656.056,17	

As contribuições de dezembro/2018, elencadas no arquivo DELQUIT, correspondiam às partes do servidor e do empregador, sob responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal.

Considerando que o recolhimento a maior de R\$ 6.153,48 foi justificado, a divergência que permaneceu entre os arquivos DEMREC e DELQUIT se refere às contribuições patronal e do servidor da competência de dezembro/2018, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 656.056,17, conforme arquivo DELQUIT, que não foram evidenciadas no DEMREC. Constata-se, portanto, que a divergência resultou de um erro no preenchimento do arquivo DEMREC, que não constitui indício de ausência de recolhimento nem traz graves repercussões sobre as Contas prestadas.

Quanto ao Relatório de Controle Interno (arquivo RELUCI), observo que as recomendações foram implementadas por meio das Leis municipais n. 2257/2019 e n. 2266/2019.

Diante do erro no preenchimento do arquivo DEMREC, que deixou de evidenciar as contribuições patronal e do servidor da competência de dezembro/2018, devidas pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Prefeitura Municipal, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, uma vez que a omissão tem natureza formal, não constitui indício de ausência de recolhimento nem traz graves repercussões sobre as Contas prestadas.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor promova a conciliação entre os arquivos DEMREC e DELQUIT, a fim de evitar divergências.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012², **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1110/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

² **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão de **MARINEIA DIAS ROCHA**, Diretora Presidente, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

1.2. AFASTAR os seguintes indicativos:

2.1. Utilização indevida de recursos previdenciários capitalizados destinados à cobertura de déficit atuarial

2.4. Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa à responsável:

2.2. Termo de verificação de disponibilidades não evidência adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

2.3. Deficiências no controle de contribuições previdenciárias devidas e arrecadadas pelo RPPS

1.4. DETERMINAR, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote a providência seguinte, devendo comprová-la na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

4.1. Promover a conciliação entre os arquivos DEMREC e DELQUIT, a fim de evitar divergências (tópico **2.3** da Conclusiva)

1.5. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2021 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em
substituição**